



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1051798-42.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Embargos à Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Embargante: **Nf Distribuição e Logística Ltda**
 Embargado: **Dairy Partners Americas Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Vistos.

NF DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. opôs embargos à execução que lhe move DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Alega, em preliminar, ausência de título executivo. Aduz que os títulos executados são documentos denominados “*conhecimento de transportes de cargas*”, emitidos por *Rodoviário Teixeira Ltda.*, acompanhados apenas de provas de que o transportador recebeu da embargada os produtos relacionados nas notas fiscais, mas sem a prova de que foram devidamente entregues à executada. Defende a nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC.

A credora embargada se manifestou às fls. 135/144, sustentando preliminar de intempestividade e, subsidiariamente, de preclusão. No mérito, aduz que as partes firmaram “*Escritura pública de contrato de distribuição com garantia hipotecária e outras avenças*”, tendo a devedora dado imóvel em hipoteca e se obrigado a pagar pelos produtos adquiridos, sob pena de multa de 10% e acréscimo de juros e correção monetária. Alega que as mercadorias foram entregues e que o título executado é o contrato garantido por hipoteca, por meio de escritura pública, nos termos dos artigos 783 e 784, incisos II e V, do CPC. Aduz, ainda, que o débito aqui discutido foi confessado expressamente pelo então diretor da ora embargante na ação cautelar n. 0088071-55.2012.8.26.0002.

Réplica às fls. 169/181.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamento e decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porque a matéria é exclusiva de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

De início, prorrogado o sistema de trabalho 100% remoto até 16.05.2021 (Provimento n. 2.616/21) e tratando-se de execução que tramita em autos físicos, não há intempestividade a se reconhecer nos presentes embargos opostos em 21.05.21.

Também na se vislumbra preclusão pela oposição anterior, nos próprios autos da execução, de embargos de declaração. Os presentes embargos à execução são o instrumento adequado, nos termos dos arts. 914 e seguintes do CPC, à oposição à execução. Aliás, os embargos de declaração foram rejeitados justamente porque ausentes quaisquer dos seus pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC (fls. 145/146).

No mais, a despeito da irresignação da embargante, o título executivo que embasa a execução preenche os requisitos legais do art. 784, II e V, do CPC, tratando-se de execução de *“Escritura pública de contrato de distribuição com garantia hipotecária e outras avenças”* (fls. 60/64).

Assim, diferentemente do que alega a embargante, não se trata de execução dos *“conhecimentos de transportes de cargas”* juntados.

De qualquer forma, a exequente juntou, com a impugnação, documento em que o então diretor da executada apresentava proposta de parcelamento da dívida aqui discutida, em nenhum momento questionando o efetivo recebimento das mercadorias a ela relacionadas (fls. 157/159). Em réplica, por sua vez, a embargante apenas apontou que referido documento não está assinado, mas em nenhum momento alegou a sua falsidade.

Conclui-se, assim, que a embargante busca evadir-se da responsabilidade de arcar com o contrato firmado, olvidando que são indiscutíveis a celebração do contrato e a prestação dos serviços contratados, devendo haver observância dos termos pactuados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, na forma do art. 487, I, do CPC.

Arcará a embargante com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, a serem executados na forma do art. 85, §13º, do CPC.

P.I.C

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**